ACÓRDÃO - AC02 - 569/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1138/2021
PROTOCOLO	**:** 2089063
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	**:** S. H. INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	**:** FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.
VALOR	**:** R$ 2.693.482,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 3 DIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É regular o procedimento licitatório que guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º10.520/2002, sendo encaminhados os documentos tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo diante da ausência de comprovação de cumprimento da garantia contratual, em afronta ao *caput* do art. 56 da Lei de Licitações e Contratos, e da ausência de critérios de fiscalização e controle dos preços dos combustíveis durante a execução do contrato, além da remessa intempestiva, atraindo a aplicação de multa ao responsável e a irregularidade da formalização do termo aditivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 67/2020** (1ª fase) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do

RITCE/MS; pela **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 273/2020 e do1º Termo Aditivo**, celebrados pelo **Município de Ponta Porã/MS**, e a **empresa S. H. Informática LTDA**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Hélio Peluffo Filho**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; sendo **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 67/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n° 273/2020, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa S. H. Informática LTDA, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento de combustíveis, com valor contratual no montante de R$ 2.693.482,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise ANA – DFLCP – 5862/2022, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, em decorrência da ausência de comprovação de cumprimento da garantia contratual e ausência de critérios de fiscalização e controle dos preços dos combustíveis durante a execução do contrato.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 9613/2022, emitiu parecer pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e o 1º termo aditivo, e pela aplicação de multa.

O feito foi saneado e o gestor, intimado, apresentou resposta à peça 94.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo.

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade do da formalização do contrato e do 1º termo aditivo. Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela

irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 67/2020, objetivou a contratação de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com autorização para realização da licitação (peça 2); pesquisa de mercado (peças 3); indicação de dotação orçamentária (peça 4); minuta do edital e dos anexos (peça n. 5); parecer jurídico ou técnico (peça 6); edital e respectivos anexos (peças 7 e 8); comprovante de publicação do edital (peça 11); ato de designação da comissão de licitação (peça 13); documentação de habilitação dos licitantes (peças 14 a 18); propostas e documentos que a instruem (peças 19 e 20); ata de deliberação (peça 21); os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 22 e 23).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

Verifica-se que contrato administrativo n° 273/2020 foi assinado em 26/11/2020 e seu extrato pulicado na imprensa oficial em 04/12/2020, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Por outro lado, se verifica a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para remessa se deu em 12/02/2021 e sua remessa só ocorreu em 15/02/2021. Portanto, registra-se o envio intempestivo em 3 (três) dias.

Extrai-se dos autos que a equipe técnica se manifestou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo em decorrência das seguintes inconsistências apontadas:

a) ausência de comprovação de cumprimento da garantia contratual;

b) ausência de critérios de fiscalização e controle dos preços dos combustíveis durante a execução do contrato.

Cumpre destacar que o Contrato Administrativo n° 273/2020 em sua cláusula oitava prevê a prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com validade para todo período de execução dos serviços, mediante a opção por uma das modalidades previstas na Lei 8.666/1993.

Ocorre que não houve, por parte do gestor, a comprovação do cumprimento da referida cláusula contratual. Devidamente intimado para se manifestar sobre o achado, o mesmo alegou em suma que: "*De se destacar que esta administração adota por praxe exigir a garantia em contratos de obras, mas não o faz em contratos*

que tenham por objeto a prestação dos serviços ou fornecimento de bens. Contudo, por um lastimável lapso e por destoar dos padrões habituais deste ente público municipal, a necessidade de garantia contratual passou desapercebida quando da efetiva celebração do contrato".

Diante da resposta, verifica-se que realmente não houve a prestação da garantia pela empresa gerenciadora, em afronta ao que dispõe a cláusula oitava do Contrato 273/2020 e ao caput do art. 56 da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto a ausência de critérios de fiscalização e controle dos preços dos combustíveis durante a execução do contrato, verifica-se que o edital prevê que o valor praticado para os combustíveis deve ser o preço de bomba no dia do abastecimento. Entretanto, não foram localizados nos autos os critérios e procedimentos a serem observados na fiscalização desses preços, nem a fixação dos limites máximos aceitáveis dos preços.

Diante da ausência dos critérios e da omissão do jurisdicionado em prestar os esclarecimentos necessários, caracterizada irregularidade prevista no inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012.

Por fim quanto a formalização do 1º Termo Aditivo, observa-se que mesmo estando regularmente formalizado. Contudo, a decretação de sua irregularidade é medida que se impõe, diante da irregularidade da formalização do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 67/2020 (1ª fase) haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – Declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 273/2020 e do1º Termo Aditivo, celebrados pelo Município de Ponta Porã/MS, CNPJ: 03.434.792/0001-09 e a empresa S. H. Informática LTDA, CNPJ: **.048.539/0001-**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS;

III - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Hélio Peluffo Filho, portador do CPF: ***.038.521-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos,

conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, bem como a irregularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/ MSS